



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.575 - MG (2014/0105162-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) - MG071709
NATALIA LIMA NOGUEIRA - MG110883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULA 283/STF. REANÁLISE DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a Corte de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. Inviável o recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos autônomos do acórdão. O vício na fundamentação do recurso permite a aplicação da Súmula 283 do STF.

3. Uma vez que Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela caracterização do elemento do ilícito ambiental e responsabilização do agravante, decidir de forma contrária, como pretende a insurgência, demanda a incursão na seara fática da causa, medida sabidamente vedada na via eleita, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.575 - MG (2014/0105162-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) - MG071709
NATALIA LIMA NOGUEIRA - MG110883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Telemar Norte Leste S.A. contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na decisão combatida, ficou salientada a inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973. Outrossim, consignou-se a aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ no tocante à alegação de inexistência de prova da prática do ilícito ambiental.

A agravante aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973 ao argumento de omissão no julgado recorrido.

Sustenta, quanto ao exame da infringência aos arts. 927, 186 e 187 do Código Civil, a não incidência da Súmula 283/STF alegando que todos os argumentos do acórdão teriam sido alvo de impugnação nas razões do recurso especial, bem como pede seja afastada a aplicação da Súmula 7/STJ.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 813/821.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.575 - MG (2014/0105162-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento apto a infirmar o posicionamento anteriormente firmado.

No caso, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto aos temas reputados omissos – elementos de convicção que corroboraram a prática do dano ambiental e caracterização do ilícito:

Voltando ao Código de Posturas, tal lei tem por finalidade ordenar o espaço público, regular o bem público no tocante à paisagem urbana – controle da poluição visual – e de forma alguma tem por objetivo cercear a livre iniciativa, que deve ser executada em conformidade com a lei e tampouco fere a livre concorrência, pois, no caso, todos terão tratamento igual perante a lei.

Ora, a lei municipal tem por escopo atenuar o dano ambiental, consistente na poluição visual no âmbito do qual se insere a paisagem urbana, notória a qualquer um que circula pelas vias públicas da cidade, e diz respeito não apenas ao direito do consumidor, senão da população em geral.

Ressalte-se, todavia, que nem sempre o simples fato de inexistir licenciamento ambiental para colocação de engenhos de publicidade gera dano ambiental. É neste contexto que se insere o apelo da parte ré.

Inicialmente, o referenciado Código de Postura de Belo Horizonte traz o seguinte conceito de engenhos de publicidade:

ENGENHO DE PUBLICIDADE: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, pintura, *banner*, adesivos, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada.

No mesmo diploma, verifica-se a seguinte regulamentação quanto ao engenho de publicidade:

Art. 281 - A instalação de engenho de publicidade sujeita-se a processo prévio de licenciamento, mediante requerimento ao Executivo, do qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário.

[...]

Art. 286 - Para fins de fiscalização, serão consideradas responsáveis pelo engenho de publicidade as pessoas relacionadas no art. 12, parágrafo único e seus incisos, da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, independente da ordem ali inscrita.

§ 1º - No caso de engenho de publicidade indicativo instalado irregularmente, será responsabilizado o proprietário do engenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º - Nos demais casos de engenhos de publicidade instalados irregularmente, serão responsabilizados, individualmente, o anunciante, a agência de publicidade, o proprietário do engenho, o dono do imóvel e o responsável pela sua instalação.
[...]

Faço um aparte para esclarecer que o engenho, nestes autos combatido, trata-se de engenho considerado publicitário, não abrangendo os indicativos de atividade ou propriedade, instalado na fachada dos edifícios de propriedade da ré, englobando, inclusive, vidraças.

Fato é que restou incontroversa a ausência de licenciamento para tal finalidade (publicitária). Insta, agora, verificar a efetiva ocorrência do dano ambiental.

O inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público trouxe elementos de convicção da degradação ambiental, apresentando prova material, apta à demonstração do dano e suas consequências prejudiciais.

Tenho como certo que a prova da ocorrência do dano ambiental está intimamente ligada à prova técnica produzida nos autos, mesmo que unilateralmente, consubstanciado na lesão do interesse jurídico protegido.

Neste contexto, verifica-se que a poluição visual, caracterizada pela instalação desordenada dos engenhos de publicidade da ré, ofendeu a integridade psíquica dos indivíduos, violando o preceito garantidor de uma qualidade de vida, daí a necessidade de responsabilização objetiva a ser atribuída aos causadores do dano ambiental.

No caso dos autos, a colocação de engenho de publicidade na fachada dos edifícios da ré quebraram o compromisso com a paisagem urbana, influenciando na harmonia arquitetônica da cidade.

A publicidade ostensiva afeta não só a visibilidade do conjunto arquitetônico, mas pode comportar-se de maneira prejudicial à saúde e segurança dos consumidores, haja vista a ocorrência de distrações no trânsito, por exemplo.

Logo, tem-se a certeza do dano ambiental, classificado como extrapatrimonial específico, causado a bens materiais e imateriais coletivos ou difusos, resultante da lesão ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, no caso dos autos, verificada a conduta antijurídica, a ocorrência do dano efetivo e o nexo causal entre a conduta e o dano, tem-se o dever de indenizar, como bem lançado pelo magistrado primevo.

Como se verifica, inexistiu omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a Corte de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Quanto ao mais, de igual modo, improcede o reclamo.

Conforme bem salientado na decisão agravada, a recorrente não impugnou os fundamentos autônomos do acórdão acima destacados, pois limitou-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentar nas razões do recurso especial que a comprovação do dano estaria fundada tão somente na ausência de licença ambiental. O vício na fundamentação do recurso permite a aplicação da Súmula 283 do STF.

Sendo certo que a recorrente não pode se valer das razões do agravo interno para suprir a mácula apontada.

Ainda que fosse outro o entendimento, uma vez que Corte de origem com base no conjunto probatório dos autos concluiu pela caracterização do elementos do ilícito ambiental e responsabilização da agravante, decidir de forma contrária, como pretende a insurgência, demanda a incursão na seara fática da causa, medida sabidamente vedada na via eleita, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor da Destilaria Autônoma Porto Alegre Ltda. e Outro, com o objetivo de obter: a) a condenação dos demandados na obrigação de fazer consistente na execução de PRAD referente aos 30 ha de área degradada, precedida de avaliação pelo Ibama e de manifestação do MPF; b) alternativamente, se impossível a reparação, a condenação dos demandados na obrigação de dar consistente no ressarcimento em pecúnia do valor do dano, quantificado por laudo pericial, a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD); e c) a condenação dos demandados na obrigação de fazer consistente no reflorestamento de outra área, a ser determinada pelo Ibama, no percentual mínimo de 30% da área degradada, a título de compensação pelo dano ambiental causado.

2. O juízo de 1º grau julgou procedentes os pedidos, condenando os réus nas obrigações assim consistentes: 1) execução de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada referente aos 25 ha de área degradada, para reposição, na medida do possível, do status quo ante das áreas delimitadas, precedida de avaliação pelo Ibama e de manifestação do MPF; e 2) compensação do dano ambiental, com reflorestamento de outra área, a ser determinada pelo Ibama, no percentual mínimo de 30% da área degradada. O TRF da 5ª Região negou provimento ao apelo dos recorrentes.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que "os pontos em destaque para oposição dos embargos de declaração se referem à insurgência contra o resultado do julgamento do recurso interposto, já que se defende a impossibilidade, ao final das contas, de se aplicar o entendimento judicial aplicado à espécie por esta casa julgadora. Insta ressaltar que na, decisão embargada, entendeu-se que os agentes causadores do dano foram prepostos da empresa, atuando em seu nome, tendo se constatado no local a presença de caminhões com o logotipo da empresa. Presente, portanto, o nexo de causalidade que interliga a atuação dos agentes responsáveis, ao dano ambiental. Considerou-se, portanto, que conforme a atuação do órgão responsável o local onde houve a alteração do meio ambiente é área de preservação permanente, sendo vedada qualquer interferência na vegetação, sem que não se comprove o necessário interesse público, o que não é o caso dos autos" (fl. 622, e-STJ).

5. Verifica-se que os insurgentes buscam a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que "o v. acórdão recorrido, embora tenha apreciado em parte a alegação de ilegitimidade processual passiva dos Recorrentes, deixou de examinar, data maxima venia, aspectos relevantes do litígio, inclusive documentos carreados aos autos, incidindo em omissão" (fl. 631, e-STJ). Todavia, constata-se que a irresignação dos recorrentes com o conteúdo do julgamento não diz respeito à existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão.

6. Além disso, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos consignou: "como já aduzido, anteriormente, o auto de infração nº 267649, lavrado na propriedade onde houve o desmatamento da área ora destacada, foi assinado por Milton Luiz de Santana Júnior, que se identificou como gerente do engenho e empregado da empresa ré, indicando o local onde teria se iniciado a atividade agrícola (fls.

85/90). Evidencia-se, portanto, que os agentes causadores do dano foram prepostos da empresa, atuando em seu nome, tendo se constatado no local a presença de caminhões com o logotipo da empresa.

Presente, portanto, o nexo de causalidade que interliga a atuação dos agentes responsáveis ao dano ambiental. Considerando, portanto, que conforme a atuação do órgão responsável o local onde houve a alteração do meio ambiente é área de preservação permanente, sendo vedada qualquer interferência na vegetação, sem que não se comprove o necessário interesse público, o que não é o caso dos autos. (...) Cabível a aplicação das sanções, previstas no art. 14, caput, e § 1º da Lei nº 6.938/81, uma vez constatado o dano, conforme se infere tanto do relatório técnico do Ibama, quanto do laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia, às fs. 72/73 e 239/243, de onde se extrai: 'que diante da topografia da área haverá possivelmente desgaste do solo e/ou erosão' e "os danos causados na área descritos acima (retirada da vegetação da Mata Atlântica, solo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

susceptibilidade à erosão, prejuízo à biomassa microbiana, prejuízos à fauna local e sua disponibilidade de água) ocorreu também num local onde a vegetação estava sem progresso de regeneração, impedindo ou dificultando a recomposição vegetal/florestal da área vistoriada anteriormente e recomendado no relatório que permanecesse em pouso evitando, portanto, qualquer interferência, visando sua inteira recuperação'. Desta feita, deve ser mantida a sentença que determinou a recuperação da área degradada, promovendo o respectivo Projeto de Recuperação de Área Degradada - e compensação do dano ambiental, com reflorestamento de outra área, a ser determinada pelo Ibama, no percentual de 30% da área degradada" (fls. 604-607, e-STJ, grifos no original).

7. Desse modo, inviável o acolhimento da reivindicação dos recorrentes, a fim de concluir por sua não responsabilidade pela referida destruição.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.381.208/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 12/9/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0105162-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.452.575 /
MG

Números Origem: 10024060855764 10024060855764008 24060855764 8557641920068130024

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) - MG071709
NATALIA LIMA NOGUEIRA - MG110883
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Poluição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) - MG071709
NATALIA LIMA NOGUEIRA - MG110883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.